

Autarquia Federal - Órgão Fiscalizador e Disciplinador do Exercício Profissional (LEI 5.905/73)  
UTILIDADE PÚBLICA (LEI Nº 2.026/2012 - PMM)

## **PARECER DE CONSELHEIRO Nº 18/2024**

PAD Nº 2024000154

CONSELHEIRO RELATOR: Darlene Pandilha de Lima

**Ementa:** Denúncia apresentada pelo Sr. [REDACTED]  
[REDACTED] referente a um fato ocorrido no plantão  
do dia 01/02/24 contra a técnica de enfermagem [REDACTED]  
[REDACTED].

### **1. Da Designação**

Através da Portaria Coren – AP nº 099 de 25 de Março de 2024, fui designado como Conselheiro Relator para o PAD Nº 2024000154, com a finalidade de emitir parecer de conselheiro. Para isso recebi o processo físico, contendo 17 páginas de frente, nem todas numeradas e rubricadas.

### **2. Da análise**

Trata-se de uma denúncia em desfavor a técnica de enfermagem [REDACTED]  
[REDACTED] por intimidação, descumprimento das orientações acerca da atividade, ameaça, constrangimento no local de trabalho. Na análise realizada no PAD, foi identificado todos os itens I, de admissibilidade descrita no Art 13 da Resolução COFEN Nº 706/2022. As peças documentais que compõe a produção do Processo Administrativo são citadas abaixo:

- Termo de Atuação- pág 02
- Memorando Nº 011/2024- 03
- Relato de ocorrência- 04
- Cópia da prescrição de Médica- 06
- Cópia do registro e anotações de Enfermagem- 07

Autarquia Federal - Órgão Fiscalizador e Disciplinador do Exercício Profissional (LEI 5.905/73)  
UTILIDADE PÚBLICA (LEI Nº 2.026/2012 - PMM)

- Cópia com data e hora da realização do AVP- 08
- Cópia do livro de ocorrência- 09
- Ficha Espelho- pág 13 e 14
- Designação do Conselheiro, pág 16
- Portaria do Conselheiro- pág 17

### **3. Da conclusão**

Excelentíssima Dra. Coordenadora da Câmara, doutores conselheiros, pela análise nos autos, onde o Enfermeiro [REDACTED] encaminhou para esta regional sua denúncia contra a profissional a técnica de enfermagem [REDACTED]  
[REDACTED] por:

Intimidação: Segundo consta no processo a fala do Enfermeiro [REDACTED] “dizendo que iria comunicar ao diretor do núcleo SR [REDACTED], que os enfermeiros aceita paciente vindo de outro setor sem AVP. Chamei a atenção da mesta e comuniquei a RT do setor [REDACTED], por via celular”.

Descumprimento das orientações acerca da atividade: A técnica [REDACTED]  
[REDACTED] comunicou o Enfermeiro [REDACTED] ás 22:30 que não estava conseguindo o acesso da paciente [REDACTED], após 3 tentativas, e que estava reclamando de o fato da mesma já ter vindo de outro setor sem AVP. Então o Enfermeiro pediu para a Técnica não fazer novas tentativas. O mesmo foi até a DR [REDACTED] para comunicar o ocorrido e imediatamente substituiu a medicação IV (Omeprazol) para VO, e comunicou a técnica ás 22:35 conforme consta no livro de ocorrência, mesmo assim a técnica ainda punctionou desnecessariamente a paciente de 80 anos, o AVP foi fixado e identificado ás 23h como mostro na foto- pág 06 do PAD. O Ato foi sugerido pelo Enfermeiro com lesão corporal, pois o medicamento já tinha sido substituído e comunicado e técnica e feito registro no livro de ocorrência, mesmo assim como relata o enfermeiro “demonstrando no momento total falta de comprometimento e respeito com a paciente (por estar gerando desconforto e dor a

Autarquia Federal - Órgão Fiscalizador e Disciplinador do Exercício Profissional (LEI 5.905/73)  
UTILIDADE PÚBLICA (LEI Nº 2.026/2012 - PMM)

mesma em decorrência da quantidade de vezes tentadas e por não ser mais necessário como já descrito) e insubordinação a mim, que naquele momento era seu superior hierárquico”.

Ameaça: “a mesma insatisfeita pelo alerta por mim feito, se exaltou alegando que eu estava a gritar com ela (fato que não aconteceu) e que seu esposo era militar, foi então que pegou o telefone e ligou para ele relatando sua versão com de estava acontecendo”.

Constrangimento no local de trabalho: Por volta de 01:30 o Enfermeiro foi abordado dentro do seu local de trabalho por 2 policiais, lhe repreendendo da forma com que tinha falado com a técnica e que não se reportasse a ela daquela forma e tom. O Enfermeiro explicou o fato ocorrido e comportamento da mesma em decorrência a insubordinação. Fato que, os policiais mudaram o tom de voz e lhe orientou a ir na delegacia registrar um BO também contra a profissional.

Ao analisar a denúncia, percebo que conforme o código de ética do processo ético do sistema COFEN/COREN, resolução COFEN nº 706/2022 no item- I no Art 13, que dispõe da admissibilidade, o processo em si está contemplando as informações mínimas.

Dos Artigos:

**Art. 24** Exercer a profissão com justiça, compromisso, equidade, resolutividade, dignidade, competência, responsabilidade, honestidade e lealdade.

**Art. 26** Conhecer, cumprir e fazer cumprir o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem e demais normativos do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem.

**Art. 45** Prestar assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.

**Art. 61** Executar e/ou determinar atos contrários ao Código de Ética e à legislação que disciplina o exercício da Enfermagem.

**Art. 64** Provocar, cooperar, ser conivente ou omisso diante de qualquer forma ou tipo de violência contra a pessoa, família e coletividade, quando no exercício da profissão.

Autarquia Federal - Órgão Fiscalizador e Disciplinador do Exercício Profissional (LEI 5.905/73)  
UTILIDADE PÚBLICA (LEI Nº 2.026/2012 - PMM)

**Art. 71** Promover ou ser conivente com injúria, calúnia e difamação de pessoa e família, membros das equipes de Enfermagem e de saúde, organizações da Enfermagem, trabalhadores de outras áreas e instituições em que exerce sua atividade profissional.

**Art. 83** Praticar, individual ou coletivamente, quando no exercício profissional, assédio moral, sexual ou de qualquer natureza, contra pessoa, família, coletividade ou qualquer membro da equipe de saúde, seja por meio de atos ou expressões que tenham por consequência atingir a dignidade ou criar condições humilhantes e constrangedoras.

**Art. 104** Considera-se infração ética e disciplinar a ação, omissão ou conivência que implique em desobediência e/ou inobservância às disposições do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, bem como a inobservância das normas do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem.

#### 4. Do Voto

Considerando o material analisado, em conformidade com a Resolução Nº 706/2022 em seu Art 13, opina-se pela admissibilidade do PAD Nº 2023000632 por cumprir os itens mínimos.

Salvo melhor juízo, trata-se do parecer de Conselheiro Relator.

**Macapá, 16 de Abril de 2024**

**Darlene Pandilha de Lima  
Conselheiro Relator Coren-AP  
COREN-AP nº927781-TE**